



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 373 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002962/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207819

RECORRENTE: SULIMAR MARÍTIMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS A MAIOR QUE O VALOR DO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do lançamento de crédito indevido de ICMS, proveniente de registro no R.E.M. de imposto superior ao destacado no documento fiscal. Na espécie, o contribuinte teria creditado-se indevidamente, durante o exercício de 2000, de ICMS no valor de R\$ 9.393,10 (nove mil trezentos e noventa e três reais e dez centavos), correspondente a lançamento a maior no Livro de Registro de Entrada de Mercadoria, conforme planilhas demonstrativas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 269, § 3º, VI, "c" do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 307.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, confessando a infração, todavia, justificou que o crédito indevido decorreu de falta de conhecimento técnico administrativo de membro da empresa impugnante.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que a planilha demonstrativa do crédito indevido elencou as notas fiscais de aquisição com seus respectivos valores e fez um comparativo entre o valor do ICMS destacado nas mesmas com o valor do crédito lançado, que redundou na diferença tida como crédito indevido.

Outrossim, releva consignar que a impugnante confessou a infração detectada, justificando-a, entretanto, sob o pálio da *"falta de conhecimento técnico administrativo de membro da empresa impugnante"*.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário alegando basicamente que fosse reavaliado o processo e que a empresa não deteria condições financeiras para adimplir toda essa carga de multa e juros.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 180/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do lançamento de crédito indevido de ICMS, proveniente de lançamentos no livro Registro de Entrada de Mercadoria de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal, durante o exercício de 2000, no montante de R\$ 9.393,10 (nove mil trezentos e noventa e três reais e dez centavos).

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo sob dois aspectos: a efetiva prova carreada nos autos e a confissão da autuada, no sentido de que o creditamento indevido ocorrera em razão da falta de conhecimento técnico administrativo de membro da empresa impugnante.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, na espécie o ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal.

Conforme ficou demonstrado nos autos, a empresa autuada recolher ICMS a menor durante o exercício de 2000, constatado após análises das cópias dos livros próprios para registro de entrada de mercadorias e registro de apuração do ICMS e das notas fiscais indevidamente escrituradas.

Assim, haja vista o fato da recorrente haver escriturado no livro Registro de Entrada valor maior referente ao crédito devido nas notas fiscais anexadas ao presente caderno processual, resultou inequivocamente em falta de recolhimento, ficando, portanto, sujeita à penalidade inserta no art. 878, II, "a", do Decreto 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, considerando o objeto da presente ação fiscal – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – sugere o relator da presente sejam adotadas as medidas pertinentes visando ao estorno do respectivo crédito.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** SULIMAR MARÍTIMOS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO